

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/fml/fv

SERVIDOR. LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. PERÍODO. DATA DO AFASTAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO ATÉ A DATA DO REGISTRO DA CANDIDATURA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O exame de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que, solucionando pretensão específica e pontual de servidor, indefere pedido de licença remunerada para exercício de atividade política no período compreendido entre a data de seu afastamento até a data do efetivo registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral (art. 86, *caput*, da Lei nº 8.112/90) não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Recurso em procedimento administrativo de que não se conhece.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-2390/2008-000-14-00.1

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº **CSJT-2390/2008-000-14-00.1**, em que consta como Remetente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, Recorrente **JUDSON BAPTISTA DE SOUZA LIMA** — Analista Judiciário do quadro de pessoal do TRT da 3ª Região, Recorrido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, e Assunto "**REMUNERAÇÃO DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLÍTICA ATÉ O EFETIVO REGISTRO DA CANDIDATURA**".

Trata-se de Recurso interposto em face de decisão proferida pelo Eg. Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que negou provimento a Recurso Administrativo interposto pelo Requerente.

O Requerente, Sr. Judson Baptista de Souza Lima, Analista Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em 7/7/2008, comunicou ao Regional seu "afastamento" da Função Comissionada FC-5 e das atividades do cargo efetivo para concorrer a uma vaga de vereador no município de Porto Velho/RO no Pleito Eleitoral de 2008.

Em 9/7/2008, o Secretário de Gestão de Pessoas do TRT da 14ª Região, por delegação, concedeu ao servidor licença para atividade política, sem remuneração, pelo período de 15/6/2008 (data da escolha do servidor em convenção partidária) até a data de efetivo registro de sua candidatura, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.112/90 (fl. 8). Ressalvou, ainda: (1) caso o servidor pretendesse licenciar-se com remuneração (art. 86, § 2º, da Lei 8.112/90), deveria comprovar o registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, vigorando a licença a partir do registro de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.

Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-2390/2008-000-14-00.1

sua candidatura até o 10º dia após a eleição, pelo período máximo de 3 meses; e (2) o servidor deveria afastar-se da função de assistente (FC-5) a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura até o 10º dia após o pleito eleitoral (art. 86, § 1º, da Lei 8.112/90).

Elaborou-se a portaria (fl. 10) de dispensa do servidor em 7/7/2008, constando "*com efeitos a partir desta data*".

O servidor pugnou pela retificação da portaria (fl. 9) para que gere efeitos a partir de 5/7/2008.

Em 18/7/2008, o Presidente do TRT da 14ª Região "*deferiu o pedido de desincompatibilização para candidatura a cargo eletivo*", a partir de 5/7/2008, determinando a intimação do servidor a apresentar comprovante de registro de sua candidatura (fl. 14).

Em 22/7/2008, a Presidência do TRT da 14ª Região reiterou a concessão de licença para atividade política a partir de 5/7/2008, porém sem remuneração, condicionando a concessão da licença na modalidade remunerada à comprovação do efetivo registro da candidatura. Assim decidiu com fulcro no art. 86, *caput*, da Lei 8.112/90 e por considerar que o servidor foi escolhido em convenção partidária no dia 15/6/2008 e não apresentou comprovante do pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral.

Em face dessa decisão, em 5/8/2008, o servidor interpôs Recurso Administrativo ao próprio TRT da 14ª Região com fundamento no art. 107, inciso I, da Lei 8.112/90 (fls. 29/42), postulando o deferimento de pretensão da seguinte forma:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-2390/2008-000-14-00.1

a) tornar sem efeito o deferimento da licença sem remuneração a partir de 15/6/2008 até a data de registro da candidatura, por não haver pedido nesse sentido nem afastamento do servidor no período de 15/6/2008 a 4/7/2008;

b) concessão de licença com remuneração a partir de 5/7/2008, limitado até o 10º dia após o pleito; e

c) concessão de efeito suspensivo até decisão final.

A Presidência do TRT da 14ª Região, em 7/8/2008, manteve a decisão impugnada, concedendo, todavia, o efeito suspensivo para *"sobrestar (...) o não-pagamento da remuneração alusiva ao período de 5 a 28/7/2008 [data imediatamente anterior ao registro da candidatura do servidor], com respaldo no art. 109 da Lei nº 8.112/90"* (fls. 49/50).

Em 21/10/2008, o Tribunal Pleno do TRT 14ª Região, por sua vez, conheceu do Recurso Administrativo do servidor e, no mérito, deu-lhe parcial provimento apenas para *"tornar sem efeito o deferimento da licença eleitoral entre os dias 15/6/2008 a 4/7/2008 ao servidor (...), restabelecendo-se os efeitos financeiros ao requerente nesse período"* (fls. 65/72). No mais, manteve inalterada a decisão recorrida.

Em 6/11/2008, o servidor interpôs, então, "Recurso Ordinário" ao TST (fls. 75/92), postulando:

a) a manutenção do efeito suspensivo, conforme art. 61 da Lei 9.784/99;

b) a reforma do acórdão do TRT da 14ª Região para julgar procedente a concessão da licença com remuneração no período de 5/7/2008 a 28/7/2008 (data imediatamente anterior ao registro da candidatura do servidor).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-2390/2008-000-14-00.1

Em 28/11/2008, a Presidência do TRT da 14ª Região recebeu o recurso somente no efeito devolutivo, determinando a remessa do procedimento ao TST (fls. 97/98).

A Seção de Classificação e Autuação de Recursos Diversos do TST autuou o presente recurso como procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 7/1/2009 (fl. 100).

É o relatório.

Como visto, trata-se de recurso em que servidor titular de cargo efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região almeja a revisão de decisão administrativa do Pleno do mencionado Tribunal, em que se indeferiu pedido de licença **com remuneração** para atividade política no período de 5/7/2008 (data do afastamento do servidor das atribuições do cargo efetivo) a 28/7/2008 (data imediatamente anterior ao registro da candidatura do servidor).

Sucede, todavia, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extraí-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta ou indireta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público ou de magistrado do trabalho.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-2390/2008-000-14-00.1

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "*apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização*" (grifo nosso).

Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "*apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II*", ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

O conteúdo do aludido inciso IV deve ser entendido no contexto da criação do Conselho, bem assim de suas finalidades precípua constantes na Constituição Federal. Nesse sentido, o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais dar-se-á sempre que a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho.

Vê-se, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não ostenta natureza jurídica semelhante à extinta Seção Administrativa do TST, puramente incumbida de um controle recursal sobre as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Daí se segue que — ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria — o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; **b)** somente pode reapreciar decisão

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-2390/2008-000-14-00.1

administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho; **c)** mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

Aliás, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pelo ora Requerente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípua deste Conselho.

Com efeito, a afirmação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como mera instância ordinária ou recursal de análise de pretensões individuais inviabilizaria, certamente, a realização das mais importantes atividades cometidas ao órgão pelo art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Em suma, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Ora, o caso sob análise não apresenta qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto a decisão impugnada atingiu tão somente a esfera jurídica do Requerente, razão pela qual não há como se conhecer do procedimento, ainda que para controle de legalidade.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-2390/2008-000-14-00.1

Ademais, a questão não se reveste da necessária relevância que justifique virtual apreciação pelo CSJT.

A postulação refoge inteiramente, pois, ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 26 de outubro de 2009.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Min. Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo